

Prática insurgente na Amazônia: formação jurídica na comunidade de Conceição do Ituqui à luz da Convenção 169 da OIT¹

Luísa Falcão Oliveira de Sousa (UFOPA)

O cenário sociopolítico e jurídico na Amazônia brasileira é repleto de paradoxos, pluralidades e especificidades. Isso justifica-se pela enorme diversidade de seus povos, culturas, saberes e linguagens. Em contrapartida, a região é alvo de grandes projetos de desenvolvimento tanto pelos governos, quanto por empresas privadas. O cenário é contraditório e, por essa razão, gera embates sociais, ambientais e, por consequência, jurídicos. Na perspectiva do Direito, essa realidade se mostra através de muitas faces. Neste trabalho, foca-se principalmente naquela que favorece o conhecimento e a vida de comunidades tradicionais, respeitando seus direitos e vivências, sobretudo através da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Assessoria Jurídica Popular Universitária.

A região amazônica, em geral, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade. O Pará, mais especificamente, é alvo de conflitos fundiários, ambientais e sociais. Essas questões surgem a partir do início da ditadura militar no Brasil (1964-1986), com o apoio da Doutrina de Segurança Nacional, visando levar para a Amazônia o “desenvolvimento” sob a justificativa de ser uma região “isolada” tecnologicamente do eixo Sul-Sudeste. Através dessa premissa, buscava-se subjugar os povos da floresta a um padrão tecnológico que se presumia superior que visava tão somente o lucro, e desconsiderava quaisquer singularidades destes povos e suas culturas (ALARCON et al., p. 14). Dois dos mais importantes e icônicos desta época foram a BR-230 (conhecida como Transamazônica), juntamente com a BR-163 (Rodovia Cuiabá-Santarém).

Dentre as incontáveis consequências para as comunidades tradicionais da região, as mais recorrentes, sem dúvida, foram as violações de direitos individuais e coletivos destas. A legitimação do discurso desenvolvimentista invisibilizou – e ainda o faz – quaisquer vozes que se sujeitaram a militar em defesa de direitos dos povos tradicionais na Amazônia.

Em contrapartida, ainda no período ditatorial, reconhecido pelo uso da força e pela total desconsideração aos direitos humanos, a advocacia popular tem sua efervescência (RIBAS, 2009, p. 46). Essa prática insurgente dá início, posteriormente, na década de 90, ao que é chamado de “assessoria jurídica popular” nas universidades¹, um método de extensão que busca V ENADIR. GT 05: Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem

dialogar diretamente com quem se pretende assessorar, desconstruindo a perspectiva assistencialista e formando uma consciência crítica entre Universidade e Sociedade. Nas palavras de Ivan Furmann,

Dentro da Assessoria jurídica somente o diálogo pode construir um conhecimento. Parte-se da proposta de que cada um, por ter uma experiência de vida, detém um conhecimento, e somente a partir do diálogo entre o popular e o acadêmico é possível construir um conhecimento crítico. Averigua-se o afirmado ao apreciar que aqueles que detêm menor poder aquisitivo, em geral, não têm noções técnicas sobre seus direitos. De outro lado, o operador jurídico não tem experiência em relação a implementação dos direitos (quando o são) na prática. Somente com a congruência dos dois conhecimentos, um de cunho teórico e outro de cunho prático, é possível estabelecer diálogo e, por fim, um conhecimento crítico (direito vivo).²

Partindo desse conceito, a assessoria jurídica universitária popular se desenvolve através do diálogos de saberes, proporcionando mutuamente a construção de conhecimentos para além da educação formal ensinada nas salas de aula. Busca-se, portanto, a democratização do Direito. Essa democratização se constrói com base em alguns princípios, como a superação do individualismo e preferência pelo coletivo, participação comunitária e acadêmica horizontais para conscientização, construção de um Direito Crítico e a presentificação.³ Atua, portanto, como uma consciência prática, orientando o posicionamento de certos sujeitos do campo jurídico nos embates travados dentro do direito ao lado da classe trabalhadora e dos grupos sociais subalternizados (ALMEIDA, 2015, p. 77).

Levar a prática extensionista insurgente da AJUP⁴ às comunidades tradicionais têm uma importância ímpar, visto que seus saberes devem ser considerados tanto em espaços de diálogo quanto nos de decisão. Conforme afirma PEREIRA, 2011, a proposta das assessorias jurídicas universitárias populares

articula ensino, pesquisa e extensão e revigora a relação entre o estudante de direito e a comunidade sob o enfoque crítico da vivência da realidade, potencializa a inserção da educação popular em direitos humanos trabalhando assim a perspectiva de educador-educando do assessor jurídico, produz conhecimento interdisciplinar, e provoca o protagonismo estudantil na formação e politização universitária.

Para SANTOS, 2004, a extensão pode ser uma alternativa ao capitalismo global como forma de construção ativa do processo democrático e cidadão e luta contra exclusões sociais como forma de recuperar a legitimidade das universidades brasileiras. Segundo ele, a extensão

¹ Segundo ALMEIDA, 2015, p. 70, os precursores das AJUPs no Brasil foram Serviço de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFGRS), fundado em 1950 e o Serviço de Assistência Judiciária da Universidade Federal da Bahia (SAJU/UFBA), criado em 1963.

² FURMANN, Ivan. *Assessoria jurídica universitária popular: da utopia estudantil à ação política*. Monografia – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

³ Ibidem.

⁴ Importante destacar que a assessoria jurídica universitária popular é uma categoria de assessoria jurídica popular, e neste trabalho, busca-se tão somente abordar a primeira sob seu aspecto prático.

deve ter como prioridade o apoio solidário na resolução dos problemas da exclusão e da discriminação sociais.

No caso específico do Oeste paraense, como citado alhures, a AJUP é uma alternativa recíproca, de via de mão dupla, tanto para a universidade quanto para as comunidades tradicionais que ali vivem. Apesar de muitas destas estarem ligadas à associações, sindicatos ou movimentos sociais, nota-se uma deficiência no diálogo e dificuldades para se entender o contexto de vulnerabilidade em que se encontram. Além disso, muitas vezes esses povos não se reconhecem como sujeitos de direitos, devido a escassez de informação, que não chega a lugares remotos no interior da Amazônia.

Feitas essas considerações, é imprescindível apontar o marco jurídico de reconhecimento internacional de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos: acontece com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989. A Convenção reconhece uma série de direitos, como direito ao território, à autoidentificação, e à educação e saúde diferenciadas, dentre outras importantes conquistas (OLIVEIRA, 2016, p. 13).

Apesar de ter sido criada em 1989 pela OIT, esta passou a vigorar no plano internacional somente a partir de 5 de setembro de 1991. No Brasil, 11 anos depois, o Congresso Nacional aprovou Decreto Legislativo nº143, de 20 de junho de 2002, e pelo Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, foi aprovada a Convenção a nível nacional, entrando em vigor a partir de então.

A Convenção n. 169 da OIT é seguramente o documento internacional que mais e melhor traduziu a passagem do Estado nacional de matiz hegemônico para sua vertente de pluralismo cultural e étnico (DUPRAT, 2015). O respeito à diversidade étnica e à autonomia de povos indígenas e tribais⁵ e comunidades tradicionais⁶ são prioridades nesta Convenção. Além disso, a autodeterminação e o direito à consulta livre, prévia e informada são os dois objetivos que garantem “aos povos indígenas e tribais igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos (DUPRAT,

5 A Convenção n. 169/OIT emprega o termo “povos indígenas e tribais” desde o seu artigo 1º: “1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes [...]; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas [...]; E adiante justifica, no mesmo artigo: A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional. (grifo nosso)

6 A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº. 6040/2007) reconhece o termo “povos e comunidades tradicionais”, abrangendo comunidades ribeirinhas, quebradeiras de coco babaçu, ciganos, populações extrativistas, entre outros. Portanto, para a legislação brasileira, povos e comunidades tradicionais são povos tribais.

2015).

A autodeterminação está no escopo do Artigo 7º da Convenção:

Artigo 7º:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (grifo nosso)

E o direito à consulta livre, prévia e informada, que está expressamente previsto em todo o corpo da Convenção nº. 169, é mais específico no artigo 6º:

Artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Como apresentado por GARZÓN et al., (2016)⁷, houve algumas decisões em todo território nacional em que se pode reconhecer e legitimar o direito à consulta prévia, livre e informada. Os exemplos que aqui serão destacados situam-se na região do Oeste do Pará. São eles: Ação Civil Pública nº. 378-31.2014.4.01.3902, referente à organização e estruturação de escolas indígenas no município de Santarém, Pará, no qual a Justiça Federal ordenou à Prefeitura Municipal a consultar os povos indígenas locais de acordo com a Portaria nº. 001/2014; Ação Civil Pública nº. 3883.98-2012.4.01.3902, referente a Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, prevista para o curso do Médio Tapajós, no qual a Justiça Federal de Santarém, Pará, reconheceu a obrigação legal do Governo Federal a consultar os povos indígenas Munduruku e Sateré-Mawé e as comunidades tradicionais de Montanha e Mangabal e Ação Civil Pública nº. 377-75.2016.4.01.3902, referente à construção de Porto da Empresa

⁷ GARZÓN, B. R.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. Quadro 1: Jurisprudência brasileira relativa ao direito à consulta e consentimento. In: *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. Washington: Due Process of Law Foundation, 2016. p. 9.

Empresa Brasileira de Portos de Santarém (EMBRAPS), em que a Justiça Federal determinou suspensão do licenciamento ambiental até que seja feita a consulta de comunidades quilombolas e ribeirinhas. Este último caso foi abordado na prática insurgente na Comunidade do Ituqui, na Grande Área do Maicá, em Santarém, Oeste do Pará a qual o título deste trabalho se refere.

É preciso contextualizar sobre o Complexo Portuário planejado pela EMBRAPS. Este é formado por um conjunto de obras de infraestrutura que visam assegurar a exportação agrícola, principalmente soja e milho. Esse empreendimento está previsto para ser implantado à margem direita do rio Amazonas, na região de zona de transição entre áreas urbana e rural e de terra firme e de várzea, no bairro Área Verde do município de Santarém (FARIELLO, 2016).

Na referida área, além de assentamentos urbanos formais e informais, habitam populações ribeirinhas e quilombolas, as quais desenvolvem relação direta com o lago Maicá e com o rio Ituqui, canal formado a partir do rio Amazonas (CUNHA et al., 2016). Visto que a EMBRAPS desconsiderou esta realidade, a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), em março de 2013, questionou a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) sobre o licenciamento do Complexo Portuário da EMBRAPS e apontou a desconsideração da Convenção n° 169 da OIT, especialmente a realização de consulta prévia, livre e informada, no documento.

Tem-se o registro no site do MPF/PA, de acordo com a Ação Civil Pública com pedido de liminar junto à Procuradoria Federal em Santarém, que houve também protocolos de Associações de Moradores do Bairro Pérola do Maicá, do Bairro Jaderlândia, pelo Conselho Comunitário do Bairro Jutaí, pelo Conselho de Segurança da Grande Área do Maicá, pela Organização Terra de Direitos e pela Pastoral Social da Diocese de Santarém embasados pelo mesmo questionamento.⁸

A presente Ação Civil Pública fundamenta também as previsíveis alterações geográficas, sociais e ambientais para a localidade, e ressalta a existência de comunidades ribeirinhas ligadas, por tradição ou labor, à pesca.

Toda essa alteração de bioma terá consequências diretas – e prejudiciais – à pesca ali realizada, e sobre todos os demais laços culturais, mitológicos, religiosos – que transcendem a mera propriedade – existentes entre os povos, o lago e o rio por eles habitado e utilizado.⁹

⁸ MPF e MPE-PA. Ação Civil Pública com pedido de liminar (Peça inicial). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/ACPICP648201509PortosMaic_1.pdf. Acesso em 27 de julho de 2017. p. 11.

⁹ Ibidem. p. 12.

Adiante, o MPF denuncia, no documento, a desconsideração do direito à consulta prévia, livre e informada pela EMBRAPIS em relação à diversas comunidades quilombolas ao longo da Grande Área do Maicá:

É visível a sobreposição das áreas destinadas ao projeto do empreendimento em questão e sua influência indireta e DIRETA sobre as Comunidades Quilombolas Pérola do Maicá, Arapemã e Saracura (fl. 132 do ICP).

Já as Comunidades Quilombolas Bom Jardim, Maria Valentina, Murumurutuba, Murumuru e Tiningú sofrerão impactos diretos pelo expressivo incremento de utilização da PA-370, que dará acesso ao eventual futuro pátio regulador de cargas do projeto do empreendimento, e que ladeia os respectivos territórios, além do impacto verificado no Lago e no Rio que utilizam (fl. 132 do ICP).¹⁰

Apesar a Ação Civil Pública considerar especificamente o caso das comunidades quilombolas, não deixa de ressaltar a importância de todas as comunidades localizadas na área planejada para a construção do Complexo Portuário. Abrange, portanto, comunidades ribeirinhas que possam ser atingidas com os impactos, quaisquer que sejam.

Vê-se, pois, que, no Brasil, a Convenção n. 169 da OIT aplica-se a *todos os grupos acima mencionados e a tantos outros que se apresentem como tal* sob o critério fundamental da própria consciência de identidade indígena ou tribal, cuja organização social, política e cultural distinga da sociedade envolvente e de grande formato.¹¹ (grifos nossos)

Surge, daí, a sensibilização dos discentes do Projeto de Extensão “Descolonizando: O Direito na contracorrente do rio” da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) em desenvolver atividades práticas insurgentes com determinadas comunidades e seus(suas) respectivos(as) representantes. Fundamentada na Assessoria Jurídica Popular Universitária, especificamente na educação jurídica popular e o treinamento para-legal, a ação ocorreu no Barracão Comunitário em Conceição do Ituí, região da várzea do rio Amazonas, no município de Santarém, Pará.

No local, haviam cerca de 20 representantes de outras comunidades, dentre elas: Nova Vista, São Raimundo, Conceição, Santana, Fé em Deus, entre outras. Em sua maioria, os representantes eram associados e associadas à Colônia de Pescadores Z-20 do mesmo município. O encontro aconteceu no dia 17 de agosto de 2016, época de seca na região. Para além disso, a preocupação dos comunitários não era necessariamente sobre a prática pesqueira, e sim sobre a ameaça que ela vem sofrendo ao longo dos últimos 10 anos por conta de projetos de desenvolvimento para a região.

¹⁰ Ibidem. p. 14.

¹¹ Os grifos acima referem-se ao que consta na Ação Civil Pública sobre o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº. 1745/PA e Agravo de Instrumento nº. AI 0031507-23.2014.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, que evidenciam a tutela jurídica de comunidades indígenas, tribais ou ribeirinhas.

O objetivo dos universitários presentes foi ministrar um diálogo sobre o modo de vida ribeirinho para entender suas percepções acerca do discurso desenvolvimentista e de que forma os mesmos o entendiam (Benefício para as comunidades? Novas oportunidades de emprego? Ou seria prejudicial para seus costumes, tradições e modos de trabalho?). Essas questões, ao longo do diálogo, foram sendo reveladas. Todos os comunitários presentes expressaram dúvidas e indignações, principalmente por não terem sido consultados em momento algum sobre qualquer medida administrativa ou legislativa capazes de interferir em suas vidas.

Importante lembrar aqui que a Convenção nº. 169, em seu artigo 12, garante, além do direito à consulta, meios para que os povos tenham acesso à compreensão de todos os procedimentos, de qualquer natureza que sejam, como fundamento para garantir sua livre determinação.

Artigo 12:

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Mesmo sem acesso à educação jurídica formal, os comunitários compreenderam, a partir da simplificação da linguagem, todo o escopo da Convenção. Segundo Baptista (2008), a práxis jurídica, tão importante na filosofia de Paulo Freire – um dos teóricos mais importantes para a assessoria jurídica popular, consolida-se com a transformação de sujeitos e do mundo, unindo a teoria com a compreensão de suas realidades e a prática como ação consciente.

Todo o método utilizado na dinâmica extensionista foi educação popular, que buscou alternativas ao tecnicismo da linguagem jurídica. Fundamental apontar aqui que a prática da assessoria jurídica popular considera que cada prática social traz um processo de conhecimento diferente, a fim de transformar sua realidade. É nessa prática que o conhecimento e transformação acontecem.

O planejamento na dinâmica ocorreu com a base em movimentos metodológicos de planejamento de atividade pedagógica (LIMA, 2007). Foram eles: 1) Problematização inicial (tese); 2) Aprofundamento teórico da problematização (antítese); 3) Plano de ação (síntese). Eles reúnem o resgate da realidade do grupo, os desafios frente à essa realidade e a proposta de

atividades práticas de transformação da realidade. No caso desta dinâmica em específico, o plano de ação se traduziu na construção de um protocolo de consulta autônomo.

O objetivo principal, além da formação político-jurídica sobre a Convenção, foi incentivar os comunitários a produzir seu próprio Protocolo de Consulta. Esses protocolos autônomos, segundo Garzón et. al (2016)

Constituem um marco de regras mínimas para a interlocução entre o povo, ou a comunidade interessada, e o Estado. A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre regras de cada consulta definidas conjuntamente entre o Estado e a comunidade consultada. No Plano de Consulta precisam ser acordados os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização.¹²

Alguns povos indígenas e comunidades tradicionais do Brasil já elaboraram seus protocolos de consulta. Os primeiros foram o povo Wajãpi, do estado do Amapá, em 2014.¹³ Os próximos foram o povo indígena Munduruku¹⁴ e a comunidade tradicional Montanha e Mangabal¹⁵, ambas na região do Tapajós, no Pará, e também o Protocolo de Consulta do Xingu¹⁶.

Meses após a oficina desenvolvida na comunidade de Conceição do Ituqui, a Associação de Pescadores Z-20 lançou seu próprio Protocolo de Consulta¹⁸. Isso foi possível devido a mobilização de diversas instituições, dentre elas, o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) Ong Sapopema, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), Terra de Direitos, Conselho Pastoral Paroquial Diocesano (CPD) e Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

¹² GARZÓN, B. R.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas quilombolas e comunidades tradicionais*. Washington: Due Process of Law, 2016. p. 38.

¹³ Disponível em: http://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi-1.pdf.

¹⁴ Disponível em: http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.326.pdf.

¹⁵ Disponível em: http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.321.pdf.

¹⁶ Disponível em: <http://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Protocolo-TIX-F-xingu.pdf>.

¹⁷ Reconhece-se aqui que, mesmo legitimando a autonomia aos povos tribais, quilombolas e comunidades tradicionais, o poder estatal, alçado sob estruturas de poder, não garante de forma definitiva a emancipação destas, mas pode ser caminho para a novos diálogos, instrumentos de luta, práticas e desprendimentos.

¹⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/z-20-lanca-protocolo-de-consulta-sobre-projeto-de-construcao-de-portos-no-lago-do-maica.ghtml>.

Mostra-se, aí, a importância da mobilização comunitária através de suas próprias potencialidades sob o fundamento da socialidade jurídica, fazendo com que os envolvidos se reconheçam como sujeitos de direitos e deveres (MIRANDA, 2010). A práxis emancipatória exige a reflexão crítica e contra-hegemônica, e, a Convenção nº. 169, como legislação supra-estatal, disposta a tratar sobre direito à consulta e consentimento¹⁷, legitima ainda mais essa reflexão e a necessidade do rompimento de laços coloniais e subjugadores que, por muitas vezes, o Direito consolida.

Diante disso, as relações de dominação perante o Direito se tornam mais frágeis com o rompimento, mesmo que ainda tímido, de resquícios de colonialidade¹⁹. É necessário que as universidades despertem para a construção de uma ciência e prática jurídica além dos tecnicismos, e que a Educação Popular em Direitos Humanos seja prioridade para construir a transformação da consciência e modificação de condutas através de dinâmicas libertadoras, fortalecendo lutas populares, pois possibilita a criação de alternativas a superar as contradições ainda presentes nas relações sociais, políticas e jurídicas.

Referências Bibliográficas

ALARCON, Daniela Fernandes; MILLIKAN, Brent; TORRES, Mauricio. *Ocekadí: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na bacia do tapajós: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós*. 1 ed. Brasília: International Rivers Brasil, 2016. 576 p.

ALMEIDA, Ana Lia de. *Um estalo nas faculdades de Direito: Perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular*. Dissertação - Doutorado em Direito. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, 2015. 342 p.

CUNHA, Cândido Neto da; MAIA, Juliana Cristina Vasconcelos; RIBEIRO, Júlia Farias de Sousa. *Licenciamento Ambiental e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada: o caso da construção do Complexo Portuário do Maicá, no município de Santarém, Pará*. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 978-85-63522-35-1, p. 74-88, jan. 2015. Disponível em: <<http://congresso.planetaverde.org/>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

DUPRAT, Débora [org.]. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. 1 ed. Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. 59 p.

¹⁹ A colonialidade é aqui considerada como matriz de poder que tem início com o colonialismo e representa a permanência das formas coloniais que influenciam relações de dominação na economia, no controle da autoridade, da natureza, dos recursos naturais, do gênero, da sexualidade e do conhecimento (QUIJANO, 2010; BALLESTRIN, 2013).

FURMANN, Ivan. *Assessoria jurídica universitária popular: da utopia estudantil à ação política*. Monografia – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

LIMA, Maria Guadalupe Menezes de. In: Seminário de Formação em Educação Popular. Goiânia, 11 e 12 de maio de 2007.

MIRANDA, Carla. *Na práxis da assessoria jurídica universitária popular: extensão e produção de conhecimento*. Dissertação - Mestrado em Direito. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, 2010. 156 p. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/4433/1/arquivototal.pdf>.

MPF e MPE-PA. Ação Civil Pública com pedido de liminar (Peça inicial). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/ACPICP648201509PortosMaic_1.pdf. Acesso em 30 jul. 2017. p. 10.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. *A ambição dos Pariwat: Consulta Prévia e conflito socioambiental*. Dissertação – Mestrado em Direito. Belém: UFPA, 2016.

PEREIRA, Helayne Candido. *Assessoria jurídica universitária popular - AJUP: Aportes históricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em direito*. Brasília: Revista Direito & Sensibilidade, n. 1, v. 1, 2011. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4345>.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960 – 2000)*. Dissertação - Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2009. 148 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.” In LANDER, Edgardo. (Org.). *La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires - Argentina, 2000. pp. 201-246.